



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



SOLICITAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM,

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE – ME, inscrita sob o CNPJ: 21.541.555/0001-10, sediada na RUA JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇOUCA/CE, vem através desta solicitar:

APRESENTAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
REF: TOMADA DE PREÇOS N 0812.02/2020. SMTC

Tejuçuoca (CE), 22 de Fevereiro 2021

Clébis Costa dos Santos

PROCURADOR

Clébis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

RECEBIDO POR: [Signature]

DATA: 22.02.2021

HORA: _____

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE – ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇOUCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10

EMAIL: lsconstrucoes123@outlook.com TEL: (85) 99922.4666



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: A empresa **LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**. Inscrita no CNPJ sob o Nº. 21.541.555/0001-10, sediada na Rua José Andrade de Sousa 138, CEP: 62.610-000, Centro, Tejuçuoca/CE, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Luana Sousa, Brasileira, Solteira, Empresária, portadora da carteira de Identidade nº 2007.820.630-2 e CPF: 062.651.123-25.

OUTORGADO: **CLÉOBIS COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, CREA 44023/D--CE, RNP 0607374900, portador do RG Nº 90003038799 SSP/CE e CPF: 525.356.3030-20P.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representa-lo junto aos municípios do Estado do Ceará, podendo o mesmo, fazer visita técnica, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, inclusive Contratos, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertencentes ao certame em nome da Outorgante que s fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Tejuçuoca-Ce, 11 de maio de 2020.


CARTÓRIO DE NOTARIAS

Luana Sousa
Proprietária
CPF: 062.651.123-25



LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSSCONSTRUCOES123@OUTLOOK.COM



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.nct.br/documentos/43891205200822884734



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 43891205200822884734-1
Data: 12/05/2020 09:39:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKA78852-JE1V;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br


Bel. Vélber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/05/2020 10:43:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa L.S. SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 43891205200822884734-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b83faaf7f1d077d6b73595cedf39906cd28ec79cf8431ba0eea2ef3ffed0882fe6cb755a23b57cbca61112eadd8b66b240d27688c61c5a172e8e45956cd70cba2



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



(Handwritten signature)

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-CE
Registro Crea Nº 44023

Nome
CLEOBIS COSTA DOS SANTOS

Data do Registro no Crea-CE
21/05/2009

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
0527374000

Data de Emissão
16/11/2010

por meio de:
Presidente do CREA
Presidente do Crea-CE

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 55 da Lei nº 5194 de 24/12/96 e Lei nº 5206 de 07/05/73.

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-CE

Nome
CLEOBIS COSTA DOS SANTOS

Filiação
SANDRA MARIA COSTA DOS SANTOS
JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Nascimento 14/08/1975 **CPF** 525.356.303-20 **Doc. de Identidade** 90003098799 SSP/CE **Nacionalidade** BRASILEIRA

Naturalidade PARNAIBA PI

Tipo Sang. **Título de Eleitor** 042110130701 **PIS/PASEP**

Assinatura do Profissional
Assinatura do Profissional

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 F S 2697
 Rubrica

me

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
CLEOBIS COSTA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
250442986239 MEX CE

CPF
525.356.303-20

DATA NASCIMENTO
14/06/1975

FILIAÇÃO
JOAO BATISTA DOS SANTOS

SANDRA MARIA COSTA DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01069800117

VALIDADE
25/11/2025

1ª HABILITAÇÃO
10/09/1998

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
10/12/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

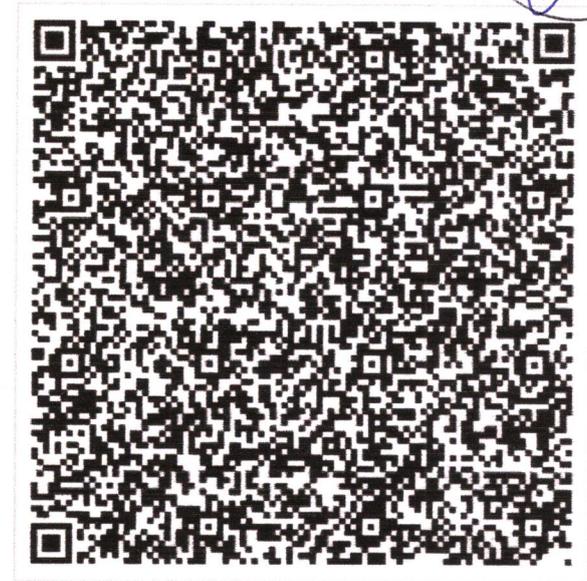
54551916145
CE178338478

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1855207238

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

ve



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 0812.02/2020 - SMDU.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.541.555/1-10, com sede na RUA JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 0812.02/2020 - SMDU**, proferida em 16 de fevereiro de 2021.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUcoes@OUTLOOK.COM

Cléobis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

02/08
49



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

INABILITADAS:02. LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.541.555/0001-10 - Motivos: a) Engenheiro indicado pela empresa não tem CAT com objeto compatível com o Edital, conforme item 4.2.4.2;

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

4.2.4.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

4.2.4.2.1- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro empregatício (corpo técnico), a comprovação dos itens: 4.2.4.2, através:

- a) sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) empregado permanente da empresa: cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- d) responsável técnico: cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional competente da sede ou filial onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;
- e) profissional contratado: Contrato de prestação de serviços, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

4.2.4.3- Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA/CAU não explicar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhado do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA/CAU.

4.2.4.4- Deverão constar, preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: Data de início e término da Obra, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos,

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

02/28

Cléobis Costa dos Santos
Cléobis Costa dos Santos
 Engenheiro Civil
 CREA 44.023-D/CE



LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU, especificações técnicas da obra e os quantitativos executados.

4.2.4.5- Não serão aceitos atestados de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

4.2.4.6- O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s) como responsável (is) técnico(s) da participante e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

4.2.4.7- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A recorrente apresentou sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CREA, para fins de comprovação de comprovação de seu quadro técnico de engenheiros na área de engenharia civil, os profissionais Thomas de Aquino Lima Nunes e Otavio Augusto Carvalho Silva, com os respectivos contratos de prestação de serviços e Certidões de Registro de pessoa Física CRQ/PF-CREA. O atestado de capacidade técnica apresentado foi do Eng. civil Thomas de Aquino Lima Nunes atendendo aos itens 4.4.4.2 e contrato de trabalho de trabalho e CRQ/PF-CREA, atendendo aos itens 4.2.4.2.1 (subitens "d" e "e"), respectivamente; e indicamos o Sr. Otavio Augusto Carvalho Silva como sendo um dos responsáveis pela execução dos serviços, atendendo o item 4.2.4.6.

Analisemos o seguinte:

Não nos deixemos se equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, e muito menos a Administração Pública não pode impor certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)".

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM


Cléobis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

03/08



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUCUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUcoes@OUTLOOK.COM


Cleóbis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

04/08
f



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

Cléobis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

05/08
4



LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Ou seja, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Em suma:

A recorrente não possui obrigatoriedade de indicar como responsável técnico para futura execução dos serviços, necessariamente o mesmo profissional apresentado para fins qualificação com seu atestado técnico, podendo substituir ou contratar outro profissional, caso seja vencedora do certame, nas mesmas condições de capacidade técnica e aprovado pela administração. Ainda mais quando o edital em seu item 4.2.4.6, não fala explicitamente sobre tal exigência e/ou condição, nem tão pouco coloca um modelo de declaração no seu instrumento convocatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE – ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUCUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM


Cléobis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

06/08



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. **Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.**

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE - ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM


Cléobis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

07/10



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 4.2.4.2, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortim, 22 de fevereiro de 2021.

Cléobis Costa dos Santos
Cléobis Costa dos Santos
Engenheiro Civil
CREA 44.023-D/CE

re

LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELE – ME
R JOSE ANDRADE DE SOUSA, 138, CEP: 62.610-000, CENTRO, TEJUÇUOCA/CE
CNPJ: 21.541.555/0001-10
EMAIL: LSCONSTRUCOES@OUTLOOK.COM

8/68